



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

PARECER JURIDICO

PROJETO DE LEI Nº 004/2022

Origem: Vereador Jucelino da Conceição Alcântara

Assunto: "Programa Wi-Fi Comunitário"

Ementa: Dispõe sobre o "Programa Wi-Fi Comunitário", nas praças, parques e pontos turísticos do Município de Tapira, por intermédio de convênios e parcerias público-privadas e dá outras providências.

RELATÓRIO:

Versa o presente Parecer Jurídico sobre projeto de lei de autoria parlamentar, para disponibilizar sinal publico de internet através do sistema Wi-Fi nas praças públicas, parques e pontos turísticos do Município, para ser acessado por meio de celular, smartfone, tablet e outros.

PARECER:

A proposta tem pertinência temática para tratar sobre o fornecimento de sistema de Wi-Fi nas praças públicas, parques como medida de buscar a inclusão digital.

Sabemos que nos dias atuais a internet propicia para as pessoas acesso a um mundo digitalmente inclusivo, seja pelos serviços ofertados ou para estudos, abrindo novos horizontes e perspectiva. O acesso à internet e seus serviços, tem grande influência no desenvolvimento da sociedade, no crescimento econômico, bem como na inclusão de indivíduos menos favorecidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Entretanto, o custo do acesso à internet é muito alto para grande parte das pessoas, em especial de baixa renda. Sendo necessário o Poder Público buscar formas de garantir acesso gratuito a esse meio de inclusão digital.

É inegável que existe um grande esforço por parte do poder público em implantar sistemas de acesso digitais gratuitamente para a população.

Neste sentido, o Governo Federal, através do Ministério das Comunicações lançou o programa “Wi-Fi Brasil, um programa do Governo Federal, desenvolvido pelo Ministério das Comunicações e conta com a parceria da Telebras.

O objetivo é levar conectividade em alta velocidade a todas localidades do país, onde não há nenhuma ou pouca conexão, permitindo cumprir os objetivos nacionais da política pública de telecomunicações.

O programa é direcionado, prioritariamente, para comunidades em estado de vulnerabilidade social, em todo o Brasil, que não têm outro meio de serem inseridas no mundo das Tecnologias de Informação e Comunicação, as TIC's.

Atualmente o programa conta com mais de 15 mil pontos em funcionamento, instalados em:

Escolas, Unidades de Saúde, Unidades de Segurança e unidades de serviço público localizadas em áreas remotas, de fronteira ou de interesse estratégico;

Entidades da sociedade civil, sem fins lucrativos, por meio das quais seja possível promover ou ampliar o processo de inclusão digital;

Aldeias Indígenas e Comunidades Quilombolas;

Localidades onde inexista oferta adequada de acesso à internet em banda larga, identificadas pelo MCom.

Havendo disponibilidade contratual e aprovação da área técnica, a solicitação é feita à contratada em até 20 dias, sendo que ela tem até 60 dias para realizar o serviço. Este serviço é gratuito para o cidadão.¹”

Assim, diante da importância do tema, o projeto de lei proposto tem pertinência para ser examinado por esta Casa de Leis.

A Constituição Federal reservou o capítulo IV para tratar sobre Ciência, Tecnologia e Inovação. A Emenda Constitucional nº 85 de 2015, com a ementa: “Altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação”. Com isto o art. 218 e seus parágrafos foram alterados conforme segue:

¹<https://www.gov.br/mcom/pt> (acesso em 10/03/2022)



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)g.n

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

No plano do Estadual, a Constituição do Paraná trata do tema no art. 200 e seguintes, vejamos:

Art. 200. Cabe ao Poder Público, com a participação da sociedade, em especial as instituições de ensino e pesquisa, bem como as empresas públicas e privadas,



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

promover o desenvolvimento científico e tecnológico e suas aplicações práticas, com vistas a garantir o desenvolvimento econômico e social paranaense.

Art. 203. O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

Art. 204. A lei apoiará e estimulará as empresas que propiciem:

I - investimentos em pesquisas e criação de tecnologia adequada ao sistema produtivo estadual.

Diante de todo o exposto, é inegável a importância do acesso à tecnologia, tendo o poder público Municipal a liberdade para adotar as políticas públicas de desenvolvimento tecnológico.

Desta forma, presente os requisitos de competência formal e material para a tramitação do projeto de lei, tendo como fundamento o art. 30 da Constituição Federal e 8, I e II da Lei Orgânica Municipal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(Vide ADPF 672)

Vem revestida de legalidade formal quanto a competência e iniciativa no art. 119 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tapira e art. 43 da Lei Orgânica do Município de Tapira-Pr.

Neste momento não se analisa despesas decorrentes do presente Projeto, em razão do art. 4º da proposição autorizar o Município a firmar contratos, convênios ou parcerias público-privadas e demais termos aditivos para implementação do "Programa Wi-Fi Comunitário".

Quanto ao requisito legal, há enquadramento dentro da matéria dentro daquelas reservadas para competência no âmbito municipal, Art. 8º da Lei Orgânica :

Compete aos Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

CONCLUSÃO:

Estando o projeto de Lei revestido pela de LEGALIDADE, OPINO pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito podendo aprovar ou rejeitar.

P.J, este é o parecer.

Tapira, em 14 de março de 2022.


JOEL ALBERTO ZARELLI
Procurador Jurídico
OAB/PR 61.859